



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 29/11/17

ITEM Nº23

PEDIDO DE REEXAME

23 TC-000229/026/14

Município: Coronel Macedo.

Prefeito(s): Edivaldo Neres de Meira.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Edivaldo Neres de Meira - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-08-16, publicado no D.O.E. de 03-09-16.

Advogado(s): Carina Veiga Silva (OAB/SP nº 195.967).

Acompanha(m): TC-000229/126/14 e Expediente(s): TC-000320/016/15, TC-003631/989/15 e TC-003970/989/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuida-se de análise de peça denominada "Recurso Ordinário"¹ interposto pelo EX-PREFEITO DE CORONEL MACEDO, EDIVALDO NERES DE MEIRA², ante r. decisão da E. Primeira Câmara que em sessão de 16/08/16 emitiu parecer desfavorável aos demonstrativos atinentes ao exercício de 2014, tendo em vista a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB (99,24%) e a violação do teto constitucional de repasses ao Legislativo (7,09%).

Inconformado, o Interessado opôs Embargos de Declaração; contudo, a Colenda Primeira Câmara, em sessão de 08/11/2016 rejeitou-os,

¹ Expediente TC-000353/016/16 (fls.205/235).

² Representado pela procuradora Carina Veiga Silva - OAB/SP 195.967.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

mantendo o parecer desfavorável à aprovação das contas³.

Em suas razões recursais, o Recorrente repisa todos os argumentos ofertados na defesa prévia, inclusive, em relação aos apontamentos da Inspeção que, entretanto, não contribuíram para a rejeição da matéria, constituindo, apenas, objeto de recomendações e determinação à Origem, além de oportuno acompanhamento da unidade fiscalizadora, conforme consignado no voto proferido.

No que tange à insuficiente aplicação do Fundeb diz que aplicações em manutenção do ensino foram praticadas com recursos próprios, de modo que, as despesas foram empenhadas em dotações próprias do ensino para pagamento com recursos próprios; desta forma, em que pese o empenhamento em unidade orçamentária divergente, foram utilizados os recursos do Fundeb, sem ocorrência de valor residual para utilização no 1º trimestre do exercício seguinte.

Relativamente ao descumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal, pondera que *"o Poder Executivo Municipal cumpriu com os valores efetivamente fixados no Orçamento, considerando ainda que o valor proposto foi solicitado pelo Poder Legislativo, não sendo permitida por eles a alteração do valor vez que os valores foram por eles definidos."*

Acrescenta que *"tendo recebido o Orçamento da Câmara Municipal para fixação das despesas do Legislativo, composto pelo valor de R\$ 81.000,00, repassou valor inferior contando com a possibilidade de estar orçado a maior, para assim cumprir com segurança o disposto na CF em seu artigo 29-A, contudo o valor segundo a Fiscalização ainda se fez maior que o necessário."*

³ Acórdão publicado no DOE de 25/11/16, fls. 200.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Portanto, "se houve um repasse a maior, isso de deu por culpa exclusiva do legislativo, devendo aquele poder ser por isso responsabilizado."

Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls.241/242) observa que nenhum fato novo foi ofertado a respeito da aplicação com recursos do Fundeb e transferências ao Legislativo. Assim, reitera a conclusão de que o Município aplicou **99,24%** das receitas do Fundeb e repassou ao Legislativo **7,09%** das receitas resultantes de impostos e transferências.

Assessoria Técnica Jurídica (fls. 243/246), em preliminar, conhece o apelo interposto, e, no mérito, observa que remanescem inalteradas as falhas que determinaram a rejeição das contas. Conclui, acompanhada pela **d. Chefia** (fls. 247) pelo **não provimento** do apelo.

Igualmente, **Ministério Público** (fls.248/250) manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**.

É o relatório.

GCECR
MTM



TC-000229/026/14

VOTO

Interposto por parte legítima e no interregno de trinta dias, contados da data de publicação do parecer da Colenda Primeira Câmara⁴, bem como observado o interesse de agir do Interessado, é possível receber o apelo (nominado Recurso Ordinário) como Pedido de Reexame, observando-se o princípio da fungibilidade dos recursos previsto pelo artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93.

No mérito

A insuficiente aplicação de recursos do Fundeb (99,24%) e a violação do teto constitucional de repasses ao Legislativo (7,09%) fundamentaram a decisão que se pretende reverter.

Na linha das unânimes manifestações dos que oficiaram nos autos, as alegações de recurso não são hábeis para alterar o panorama processual.

Com efeito, a extrapolação do limite estabelecido para transferências de recursos ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 29-A, I, da Constituição Federal é causa suficiente para a emissão de parecer desfavorável às contas municipais, conforme jurisprudência deste Tribunal.

No caso, embora o voto condutor dê conta de que os repasses à Câmara ultrapassaram o

⁴ Parecer publicado no DOE de 30.09.2016 (fls. 190); Embargos de Declaração opostos em 12.09.2016 (fls. 191), correspondente Acórdão publicado em 25.11.2016 (fls. 200); Pedido de Reexame interposto em 15.12.2016 (fls. 205).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

limite e as despesas do Legislativo não atenderam ao determinado no artigo 29-A da Constituição Federal, conforme apurado no processo TC-002634/026/14⁵, a esforça-se a defesa para imputar a responsabilidade das falhas ao Legislativo Municipal, estratégia que não merece prosperar, não apresentando a recorrente elementos/documentos que contestem os valores indicados no parecer e, portanto, não afastando o descumprimento da regra constitucional.

Dessa forma, correto o entendimento da Assessoria Técnica Especializada (fls.241/242) que reiterou o percentual acolhido pela Colenda Primeira Câmara em sessão de 16.08.16.

No tocante à aplicação dos recursos do Fundeb, inobstante o voto de Primeira Instância ter assinalado desatendimento ao artigo 21, *caput* e §2º, da Lei Federal nº 11.494/07, nenhuma documentação foi apresentada para contrariar tal entendimento ou comprovar gastos dos recursos do fundo (R\$ 14.566,09) com a educação.

Tampouco merece acolhimento o pleito de compensação do valor excedente aplicado em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a cobertura de insuficiente aplicação do FUNDEB, uma vez que este Tribunal deliberou não mais admitir qualquer forma de integralização das aplicações do

⁵ O Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 15 de março de 2017, preliminarmente, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, decidiram negar provimento; Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa. EMENTA: DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO DESBORDA AO LIMITE MÁXIMO DE 7% ESTABELECIDO PELO ARTIGO 29-A, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA RECEITA DE APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS PROVENIENTE DA LEI KANDIR NA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA TRIBUTÁRIA AMPLIADA DO EXERCÍCIO ANTERIOR. RAZÕES DE RECURSO INSUFICIENTES PARA ALTERAR A SITUAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO; Em 19/05/17 o Senhor Helinton Eduardo Ferruda Veiga interpôs Ação de Revisão; pendente de apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FUNDEB que não guardem rigorosa observância ao disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Deliberação TC-A nº 24.468/026/11⁶ publicada no DOE de 28 de julho de 2011.

Assim, tendo em conta que o Recorrente não trouxe aos autos documentação capaz de abalar o fundamentos do parecer que anotou a insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb, remanesce incólume a afronta ao estabelecido no §2º do art.21 da Lei 11.494/2007.

Nestes termos, acompanho as manifestações convergentes da ATJ e Ministério Público e **nego provimento** ao Pedido de Reexame interposto pelo EX-PREFEITO DE CORONEL MACEDO, Senhor EDIVALDO NERES DE MEIRA, mantendo-se, em consequência o r. Parecer de fls.189, desfavorável aos demonstrativos atinentes ao exercício de 2014, inclusive as recomendações e determinações previstas.

GCECR
MTM

⁶ **DELIBERAÇÃO**
(TC-A-024468/026/11)
(...)

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Presidente

EDGARD CAMARGO

Conselheiro Relator